



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA/SC

Pregão Eletrônico nº 074/2020

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0003-00, com sede na Est. Rs 239 9000 CXPST 004, Edif. Ipetech, Bairro Quatro Colônias, Campo Bom/RS, CEP: 93.700-000, vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador *in fine* assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2020

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, o que faz com arrimo no Decreto 3.55/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41 da Lei 8.666/93, conforme doravante passa a expor.



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa especializada na implantação e operacionalização de sistema informatizado para permitir que postos de abastecimento, oficinas e autopeças credenciados pela Contratada prestem serviços de fornecimento de combustível, lubrificantes e serviços de manutenção leve, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios, pneus, demais matérias à frota de veículos do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina-TRESC

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Pois bem. Como visto, o presente objeto restringe a participação de empresas que não atuem em todos estes ramos, isso porque, é comum que os serviços sejam administrados em apartado já que, salienta-se, tratam-se de PLATAFORMAS DIFERENTES.

Destarte, em se tratando de serviços não dependentes e efetivados também com gestões metodológicas distintas, não há como se exigir que uma empresa atue nas diversas plataformas. Neste diapasão, a Impugnante roga a ideia de que poderia ser mantido o presente objeto de licitação, desde que licitados em grupos diferentes, já que se tratam de plataformas distintas.

Melhor explicando, é possível e viável que seja feito dois grupos acerca do objeto, como, por exemplo: “**G1 – Gerenciamento de Frota para manutenção corretiva e preventiva dos veículos**” e “**G2 – Gerenciamento de Combustível**”; assim, oportuniza-se que empresas interessadas participem somente em um grupo ou em ambos, alcançando-se a ampla concorrência peculiar das licitações, o que é mais vantajoso para a administração pública, não limitando a escolha a um número menor de empresas participantes.

A exemplo disso, podemos mencionar certame nesse módulo de disputa, qual seja, o concurso licitatório promovido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Pregão Eletrônico 73/2019 UASG: 926625 – Modo de Disputa Decreto 5.450/2005), cujo objeto fora cindido em



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

“**Grupo 1:** *Administração/Gerenciamento-Manutenção Veicular Automotiva*”, e “**Grupo 2:** *Gerenciamento de Combustível*”, acerca dos quais as empresas poderiam escolher sobre sua participação em um ou me ambos os grupos, sem ferir ou prejudicar o certame.

Além disso, importante trazer à luz que, com a divisão dos módulos, nota-se que, em variadas licitações, as margens de descontos acabam sendo diferentes para cada situação/grupo, tais como: no caso do Gerenciamento de Combustível, é possível o alcance da margem de 3,5% negativa; noutro giro, no caso do Gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, alcança-se margens que beiram os 10% ou mais negativa, o que, notadamente, acaba por trazer melhor resultado para a Administração Pública, tal qual é o objetivo de se licitar.

Não é demais rememorar que as licitações objetivam a ampla participação de licitantes, tendo em vista que o intuito destas é a busca pela melhor proposta. À vista disso, repisa-se: a manutenção dos atuais termos editalícios acaba por impossibilitar a participação no certame de um elevado número de empresas desse ramo, tornando para a Administração dificultada a escolha da melhor proposta ante ao baixo número de licitantes, e, por ser a licitação procedimento que prestigia a competição e a busca da melhor proposta, tais disposições acabam por macular o procedimento licitatório.

Há de se reconhecer, portanto, que as exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.”

Diante disso, resta evidente que o Edital merece revisão, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, refletindo, conseqüentemente, no vilipêndio dos princípios constitucionais e administrativos que devem balizar a atuação da Administração Pública.

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Aduzidas as razões e os fundamentos que balizam a presente Impugnação, requer, nos termos da legislação vigente, o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, isto é, **que seja o objeto licitado em grupos distintos**, oportunizando a ampla participação no certame, tendo como corolário o atendimento ao princípio máximo da preservação do interesse público.



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Termos em que,
pede deferimento.

Campo Bom/RS, 07 de dezembro de 2020.

01.667.155/0003-00

NP3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME

Est. Rs 239 9000 CXPST 004 Edif. Ipetech

Bairro: Quatro Colonias

CEP: 93.700-000

Campo Bom — RS

Anderson Correa Araújo

Anderson Correa Araújo

RG: 37.319.282-4

CPF: 885.964.271-04

Procurador



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 074/2020

PAE N. 43.809/2020

Prezado Senhor, boa tarde.

Ante a impugnação apresentada ao edital do Pregão TRES n. 074/2020, registramos que o objeto da licitação em análise encontra-se dividido em dois itens, sendo que a respectiva adjudicação ocorrerá também por item (subitem 10.3 do edital). Tal divisão permite que ocorra a participação de empresas distintas e, ainda, permite que os itens sejam vencidos também por empresas distintas.

Desse modo, demonstrado que não há qualquer forma de ofensa à ampla concorrência, decide esta Pregoeira pelo não provimento da impugnação.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira